



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092699-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é agravante DALTON ROGÉRIO FERRACCINI, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29768 (13ª Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2092699-05.2025.8.26.0000

COMARCA: OLÍMPIA

AGRAVANTE: DALTON ROGÉRIO FERRACCINI

AGRAVADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRA

Juiz de 1ª Instância: *Matheus Cursino Villela*

WF

AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão que, em cumprimento individual de sentença, indeferiu pedido de gratuidade processual e determinou o recolhimento de custas iniciais, sob pena de extinção do incidente. Rendimentos líquidos do exequente que não o enquadram na condição de necessitado, para fins de concessão da benesse da gratuidade processual. Ausência de prova inequívoca de que o agravante não esteja em condições de suportar os encargos processuais. Isenção ou diferimento do recolhimento das custas iniciais – Impossibilidade. Custas iniciais devidas – Observância do art. 4º, IV, da Lei Estadual nº 11.608/03. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do juízo de 1º grau que, em cumprimento individual de sentença referente ao título originado do julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, indeferiu pedido de gratuidade processual e determinou o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do incidente.

Sustenta o agravante, em síntese, que a documentação juntada aos autos comprova a sua hipossuficiência econômica, requerendo a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Argumenta, ademais, que não são devidas custas em incidente de cumprimento de sentença, pois não se trata de uma nova ação, mas prolongamento da fase de conhecimento. Subsidiariamente, pugna pelo recolhimento diferido das custas, a ser realizado somente no

final do processo, nos termos da redação original do art. 4º, inc. III, da Lei Estadual nº 11.608/2003 e do art. 82 do CPC.

É o relatório.

Dispensada a contraminuta e não sendo o caso de concessão de medida de urgência, o reclamo recursal comporta julgamento de imediato.

Segundo o § 3º do artigo 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Entretanto, se o julgador verificar situação não autorizadora do benefício, poderá negar o pedido, independentemente da provocação da parte contrária, em consonância também com o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

No caso, conforme o demonstrativo de pagamento carreado a **fls. 14**, verifica-se que o agravante aufere rendimentos líquidos que, por certo, não o enquadram na condição de necessitado, para fins de concessão da benesse da gratuidade processual.

Cumprе esclarecer que *renda líquida*, critério adequado para aferição das condições financeiras, é o valor do salário total após, somente, os descontos oficiais obrigatórios.

Para efeito de concessão da gratuidade judiciária, somente os descontos oficiais obrigatórios devem ser considerados, os quais abarcam, por exemplo, imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária.

Descontos referentes a dívidas decorrentes de

empréstimos obtidos junto a instituições bancárias cujo pagamento parcelado incide sobre a folha de pagamento mensalmente não são considerados para a específica finalidade de outorga de justiça gratuita.

Na espécie, como informa o holerite de Março de 2025, os vencimentos do agravante sofreram severos descontos relacionados a um empréstimo obtido junto ao Banco do Brasil, comprometendo nada menos do que R\$2.283,73 da sua renda bruta de R\$8.352,93.

Sucedo, contudo, que estes descontos não são oficiais obrigatórios, mas opcionais, têm origem na vontade do agravante.

Ao se desconsiderar esses descontos voltados ao pagamento de dívida havida com a instituição bancária, constata-se que a renda líquida do recorrente na verdade é de R\$6.995,01.

Como é corrente na jurisprudência desta Corte Bandeirante, para se enquadrar na condição de necessitado para fins de concessão da gratuidade processual, o postulante precisaria auferir rendimentos líquidos *inferiores três salários mínimos*, o que claramente não é o caso do agravante.

Vale consignar que eventual des controle de orçamento pessoal não se confunde com *hipossuficiência econômica*. O endividamento voluntário não é fator a ser considerado para a análise da capacidade econômica.

É bem verdade que a lei não exige que a parte seja miserável. Contudo, os rendimentos líquidos percebidos pelo agravante estão bem acima da média nacional e superam significativamente o parâmetro adotado pela Defensoria Pública para

estabelecer os beneficiários da assistência jurídica gratuita prestada pela instituição, não implicando que o custeio das despesas processuais seja prejudicial à subsistência dele e da família, à míngua, aliás, de prova nesse sentido.

Do quanto debatido, há de se concluir que o recorrente ostenta capacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar a sua subsistência e a de sua família.

No mais, o valor da causa não constitui fator para cotejo de condição econômica, estando disponíveis, no mais, medidas que viabilizam e/ou facilitam o acesso à justiça para o caso de eventual demanda de elevada monta.

Por fim, não prospera a pretensão de isenção ou recolhimento diferido das custas iniciais.

Com efeito, a execução individual de ação coletiva não trata de direito indubitável da parte, considerando a necessidade de demonstração da titularidade do direito material reconhecido no título executivo, bem como a individualização e liquidação dos valores devidos, de modo que possui elevado conteúdo cognitivo, a aproximá-la de verdadeiro processo autônomo e, portanto, dependente do recolhimento de custas.

Destaca-se, ainda, que o caso não se trata de quaisquer das hipóteses previstas no art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003 e que o citado inc. III do art. 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003 recebeu nova redação pela Lei Estadual nº 17.785/2023, a qual acrescentou ainda o inciso IV para estabelecer expressamente o recolhimento das custas por ocasião da instauração da fase de

cumprimento de sentença, não havendo razão legal para afastar sua aplicação.

Assim já se posicionou esta C. Câmara de
Direito Público:

Execução de honorários. Determinação de emenda para incluir na memória de cálculo os valores das taxas judiciárias. Insurgência descabida. Taxa judiciária devida pelo executado para processamento do cumprimento de sentença, a ser cobrada concomitantemente com o valor da execução Inteligência do artigo 4º, IV, e §13 da Lei nº 11.608/03 e item 10 do Comunicado Conjunto nº 951/23. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3005442-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024).

Assim, mantém-se a decisão agravada.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ISABEL COGAN
Relatora